SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240867 - PR (2026/0244700-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAN MARCELO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS	:	SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
		BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDADAS RAZÕES NÃO AFASTADAS DE PLANO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal pelo delito de tráfico de drogas por alegada nulidade de busca pessoal e busca domiciliar.

2. Fundamentação relevante do acórdão recorrido. Tribunal de origem assentou a existência de fundadas razões para a abordagem e o ingresso no imóvel, ao consignar que o agravante, em local conhecido pelo tráfico de drogas, ao notar a viatura policial, arremessou objeto em quintal de residência; na busca pessoal, foram encontradas porções de maconha e dinheiro trocado, além de mais porções do mesmo entorpecente no local onde o objeto foi arremessado e em cano de saída de água, totalizando 0,374 gramas de maconha; a residência não seria do investigado, mas casa aleatória em que teria lançado o entorpecente.

3. Alegações da defesa no agravo. Ausência de fundada suspeita para a abordagem; ilicitude das provas derivadas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada; pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade da busca pessoal e da busca domiciliar, em contexto fático controvertido, justifica o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60315448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a15b4dbe-83b5-477b-b0b9-8897ed10d4d2

5. A questão em discussão consiste em saber se, não caracterizada de plano a ilicitude das provas, é possível apreciar, na via estreita do *habeas corpus*, matéria que demanda contraditório e exame aprofundado dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando inequivocamente demonstradas a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

7. A análise da alegada nulidade da busca pessoal e da busca domiciliar exige delineamento do quadro fático sob o crivo do contraditório nas instâncias ordinárias, sendo inviável na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando não caracterizada, de plano, a ilicitude das provas.

8. A existência, em princípio, de fundadas razões reconhecidas pelo Tribunal de origem para a abordagem e o ingresso no imóvel afasta a possibilidade de trancamento imediato da ação penal por *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 218.855/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, HC 886.077/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a15b4dbe-83b5-477b-b0b9-8897ed10d4d2

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a15b4dbe-83b5-477b-b0b9-8897ed10d4d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240867 - PR (2026/0244700-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAN MARCELO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS	:	SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
		BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDADAS RAZÕES NÃO AFASTADAS DE PLANO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal pelo delito de tráfico de drogas por alegada nulidade de busca pessoal e busca domiciliar.

2. Fundamentação relevante do acórdão recorrido. Tribunal de origem assentou a existência de fundadas razões para a abordagem e o ingresso no imóvel, ao consignar que o agravante, em local conhecido pelo tráfico de drogas, ao notar a viatura policial, arremessou objeto em quintal de residência; na busca pessoal, foram encontradas porções de maconha e dinheiro trocado, além de mais porções do mesmo entorpecente no local onde o objeto foi arremessado e em cano de saída de água, totalizando 0,374 gramas de maconha; a residência não seria do investigado, mas casa aleatória em que teria lançado o entorpecente.

3. Alegações da defesa no agravo. Ausência de fundada suspeita para a abordagem; ilicitude das provas derivadas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada; pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade da busca pessoal e da busca domiciliar, em contexto fático controvertido, justifica o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: e21e398a-52c2-42cd-84f1-d3022b6ef59e

5. A questão em discussão consiste em saber se, não caracterizada de plano a ilicitude das provas, é possível apreciar, na via estreita do *habeas corpus*, matéria que demanda contraditório e exame aprofundado dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando inequivocamente demonstradas a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

7. A análise da alegada nulidade da busca pessoal e da busca domiciliar exige delineamento do quadro fático sob o crivo do contraditório nas instâncias ordinárias, sendo inviável na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando não caracterizada, de plano, a ilicitude das provas.

8. A existência, em princípio, de fundadas razões reconhecidas pelo Tribunal de origem para a abordagem e o ingresso no imóvel afasta a possibilidade de trancamento imediato da ação penal por *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 218.855/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, HC 886.077/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN MARCELO VITOR DA SILVA** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 137-144).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta não se trata "de pedido que dependa de reexame de provas: a própria decisão agravada transcreve os fatos tal como fixados pelo Tribunal de origem, bastando a esta Corte extrair deles a consequência jurídica que já decorre de sua jurisprudência consolidada." (e-STJ, fl. 142).

Documento eletrônico VDA59386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: e21e398a-52c2-42cd-84f1-d3022b6ef59e

Renova a tese de que que a abordagem policial ocorreu sem que houvesse fundada suspeita, apenas pelo fato de o agravante estar em um "local conhecido pelo tráfico" e ter arremessado um objeto no quintal de uma residência ao notar a presença da viatura policial, circunstâncias que não se configuram como fundada suspeita.

Reafirma que ilegalidade da abordagem e a ilicitude das provas derivadas, pela "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme registrado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que, em princípio, a busca domiciliar foi efetivada com base em fundadas razões, diante do fato do agravante ter dispensado objeto no quintal do imóvel ao notar a viatura policial, como se observa do seguinte trecho:

> "De fato, colhe-se dos autos nº 0015351-42.2026.8.16.0014, que policiais militares estavam em patrulhamento, em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando ao passarem por determinada rua, avistaram um indivíduo, posteriormente identificado como ALAN MARCELO VITOR DA SILVA, o qual, ao notar a presença da viatura, arremessou um objeto no quintal de uma residência. Realizada a abordagem, na busca pessoal, foram localizadas 6 porções de maconha e R$ 199,00 em dinheiro trocado e, verificado o conteúdo da embalagem arremessada, encontraram mais da mesma substância entorpecente. Em buscas no perímetro na região, dentro de um cano de saída de água, acharam mais porções de maconha, na mesma embalagem. No total foram confiscados 0,374 gramas de maconha (auto de exibição e apreensão, mov. 1.7).
> Esses foram os motivos que levaram a abordagem do sr. ALAN e o ingresso no imóvel onde ele jogou a droga.
> [...]
> E, na hipótese em comento, pelo menos na via eleita, em que não é possível o cotejo de provas, vislumbra-se a existência de fundada suspeita para a abordagem e o ingresso no imóvel onde o paciente dispensou as demais porções de maconha. Além do mais, ao que tudo indica, a residência não era do paciente, mas sim, uma casa aleatória, que ele, assustado, arremessou o entorpecente, para não ser pego com todo o tóxico." (e-STJ, fls. 76-77)

Documento eletrônico VDA59386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: e21e398a-52c2-42cd-84f1-d3022b6ef59e

Nesse contexto, concluo, pois, pela impossibilidade de exame da alegada nulidade pela busca pessoal e domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a denúncia contra a agravante pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de munição.
> 2. A agravante foi presa em flagrante em 24/11/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A prisão foi relaxada na audiência de custódia, contudo, o pedido de trancamento da ação penal não foi acolhido.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber houve a alegada invasão domiciliar que justifique o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
> 4. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem autorização, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.
> III. Razões de decidir
> 5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
> 6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não há razões hábeis à modificação do julgado.
> 7. A análise da nulidade da busca domiciliar deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, o que inviabiliza o exame da questão na via estreita do habeas corpus, principalmente porque não caracterizada, de plano, a alegada ilicitude.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Recurso improvido.
> Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.
> 2. A análise da legalidade de provas obtidas mediante ingresso domiciliar exige exame aprofundado dos fatos e provas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do habeas corpus, ainda mais quando não restou caracterizada, de plano, a aventada ilicitude".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 190.259/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.
> (AgRg no RHC n. 218.855/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Documento eletrônico VDA59386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: e21e398a-52c2-42cd-84f1-d3022b6ef59e

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PRESTADA POR ESCRITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou pedido de trancamento de ação penal por alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar.

2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com alegação de que a busca domiciliar teria ocorrido sem consentimento válido.

3. As decisões anteriores. O Tribunal a quo entendeu que não houve ilegalidade flagrante, pois o ingresso na residência ocorreu mediante autorização escrita do morador, firmada também por duas testemunhas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar, por suposto ingresso ilegal na residência, justifica o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

6. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 962.340/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

(HC n. 886.077/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: e21e398a-52c2-42cd-84f1-d3022b6ef59e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.867 / PR

Número Registro: 2026/0244700-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00153514220268160014 00532017520268160000 00727532620268160000 153514220268160014 532017520268160000 727532620268160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN MARCELO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN MARCELO VITOR DA SILVA
ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 7cf339fe-b677-4a9b-8e9a-973620495711

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 7cf339fe-b677-4a9b-8e9a-973620495711